

LEI Nº 3051 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6235/2011)

(Vide Decretos nº 6122/2011 e nº 7192/2013)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho de Contribuintes para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

~~**Art. 2º** O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Balneário Camboriú, e vincula-se administrativamente ao Secretário da Fazenda.~~

Art. 2º O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Balneário Camboriú, e vincula-se administrativamente a Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

Art. 3º Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 4º O Conselho de Contribuintes compõem-se de:

I - Presidência e vice-presidência;

II - Colegiado julgador;

III - Secretaria.

Art. 5º O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário da Fazenda.

Art. 6º O Conselho de Contribuintes será composto por 7 membros, sendo quatro representantes do Poder Executivo e três dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

~~**Art. 7º** Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de três, possuidores de título universitário e notório saber na área tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas do município, tais como: OAB-SC, Sindicond, CDL, AMPE, Sindisol, Sindcomércio, Acibale, Sinduscon.~~

Art. 7º Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de três, possuidores de título universitário e notório saber na área tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas do município, tais como: OAB-SC, CDL, AMPE, SINDISOL, SINCOMÉRCIO, SINDICONT-LITORAL, SINDUSCON e ACIBALC. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

Art. 8º - Os Conselheiros representantes da Municipalidade, de notório saber tributário, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Prefeito.

~~**Art. 9º** O mandato dos Conselheiros referidos nos artigos 7º e 8º, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.~~

~~§ 1º As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.~~

Art. 9º O mandato dos Conselheiros referidos nos artigos anteriores, que será de 2 (dois) anos, iniciar-se-á em 1º de junho e terminará em 31 de maio do ano correspondente ao término do mandato, permitida a recondução.

Parágrafo Único. As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

Art. 10 - Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo Único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no caput perante o presidente do Conselho.

Art. 11 - Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial do Município.

Art. 12 - Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 13 - Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 14 - Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo Único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário da Fazenda para fins de convocação do novo suplente.

Art. 15 - O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio;

VII - despachar o expediente do Conselho;

VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;

IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;

X - dar exercício aos Conselheiros;

XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo

Conselho no exercício anterior;

XVII - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;

XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

XIX - solicitar ao Secretário da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho.

Parágrafo Único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 18 - Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice- Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

Art. 19 - O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 20 - Aos Conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;

VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 21 - Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

Art. 22 - O conselho deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) membros, devendo a decisão ser

proferida por maioria simples.

§ 1º - As sessões serão públicas.

§ 2º - A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 23 - O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

~~§ 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Município com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.~~

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local diária, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

§ 2º - A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 3º - A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 4º - Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

~~§ 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação em Diário Oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso.~~

§ 5º As sessões extraordinárias serão convocadas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, e independente de publicação no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local diária, caso não se trate de julgamento de recurso. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

~~Parágrafo Único. As sessões ordinárias ficam limitadas a uma por semana, no máximo, e a duas por mês, no mínimo.~~

§ 6º As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora previamente fixados nas pautas de julgamento, e ficam limitadas a 1 (uma) por semana, no máximo, e a 2 (duas) por mês, no mínimo. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

~~Art. 24 - Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do Município, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.~~

Art. 24 Após decurso do prazo recursal e publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local diária, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

Art. 25 - Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Fazenda a estrutura administrativa do Conselho.

Art. 26 - São atribuições da Secretaria:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

III - elaborar informações estatísticas;

~~IV - preparar o expediente de freqüência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;~~

IV - preparar o expediente de freqüência dos Conselheiros; (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - datilografar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

~~XI - fazer publicar no Diário Oficial do Município os atos necessários ao expediente do Conselho;~~

XI - fazer publicar no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local diária, os atos necessários ao expediente do Conselho; (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

Art. 27 - O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 28 - É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo Único. O Conselheiro impedido deverá argüir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 29 - O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Fazenda, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

Art. 30 - Os conselheiros receberão a gratificação de 2 (duas) UFM's por sessão de julgamento em que efetivamente estiverem presentes.

Parágrafo Único. Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta lei.

~~**Art. 31 -** O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei e, após, publicado através de Decreto específico.~~

Art. 31 - O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito para publicação através de Decreto específico. (Redação dada pela Lei nº 3359/2011)

Art. 32 - O custeio das despesas, gratificação dos conselheiros, designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú, 23 de dezembro de 2009.

EDSON RENATO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/03/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.